

Teoria do benefício de prestação continuada e análise jurisprudencial

Lidiane Niches de Fraga¹
Lígia Cristina Trajano da Silva¹
Milena dos Santos Vieira¹

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem o intuito de apresentar o conceito, a evolução histórica e os requisitos para concessão dos benefícios de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e por fim uma análise jurisprudencial deste tema no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A delimitação do tema se restringirá ao benefício ao idoso e ao portador de deficiência observando os requisitos para concessão destes benefícios assistenciais e uma análise da jurisprudência por amostragem.

A problematização se dará em relação a jurisprudência do ano de 2017 com a análise de três casos relevantes sobre o assunto e o estudo dos casos com maiores índices de improcedência do pedido dos benefícios assistenciais referidos.

Assim, o artigo engloba uma explicação geral sobre a lei e estes benefícios e faz uma verificação jurisprudencial a fim de apresentar casos socialmente relevantes e os casos de maior improcedência do pedido para uma discussão em torno nos motivos dessas negativas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para a melhor compreensão do tema e sua história é imprescindível dizer sobre o que realmente é a seguridade social que tem um papel importantíssimo na nossa sociedade, pois com base em políticas públicas tem o intuito de amparar as pessoas mais necessitadas para que não sobrevivam a margem da sociedade em vulnerabilidade social absoluta.

A seguridade Social foi dividida em normas sobre a saúde, previdência social e assistência social, e ela é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade ou equivalência dos benefícios, da unidade de organização

¹ Acadêmicas do curso de Direito do Cesuca. Cachoeirinha, RS. Email: nicheslidiane@gmail.com; chris_tininha23@hotmail.com; milenavieira93@gmail.com.

pelo poder público e pela solidariedade financeira, vez que é financiada por toda a sociedade.¹

A seguridade social teve sua primeira ideia já na Constituição de 1824 onde se mencionou no artigo 179 o socorro público em determinados casos, como por exemplo em desastres naturais.

Este cuidado com a coletividade foi aumentando cada vez mais e as outras Constituições iam acrescentando algo neste âmbito de proteção social; na Constituição de 1891 foi apresentada pela primeira vez a palavra aposentadoria, onde possuía um custeio integral por parte do Estado.

Em 1934 na Constituição foi atribuída à União a competência de legislar sobre a assistência social, que é o tema deste artigo. Assim, como na Constituição de 1937 em seu artigo 137 houve um resguardo a diversos direitos da seguridade social e proteção de minorias como um todo, além disso, foi realizada neste advento a criação do Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS).

A seguridade social teve mais força em 1974 quando foi criada a renda mensal vitalícia, mais conhecida como “amparo previdenciário” da Lei 6.179 que fornecia o valor de metade do salário mínimo e com a atual Constituição passou a ser o valor de um salário mínimo.

Art 1º. Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.²

A Carta Magna de 1988 finalmente solidificou a Seguridade Social em seu artigo 194 e também trouxe uma nova concepção de família que ampliou a conceito fazendo com que mais pessoas pudessem ser beneficiárias inclusive do LOAS, tendo em vista que depende da renda familiar e per capita, entre outros requisitos, para a concessão de benefícios.

¹ PACHECO, Antônio Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013. Página 119.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm

1 Acadêmicas do curso de Direito do Cesuca. Cachoeirinha, RS. Email: nicheslidiane@gmail.com; chris_tininha23@hotmail.com; milenavieira93@gmail.com.

Faz-se necessário ter uma visão pluralista do conceito de família, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação.³

Com todos estes entendimentos e evoluções ocorridas restou claro a importância da Assistência Social como instituto sólido e autônomo no sentido de proteção da sociedade a fim de evitar que pessoas vivam em estado de miserabilidade como muito se viu na história brasileira e que até hoje existe na margem da sociedade.

Todo este cuidado está intimamente ligado a proteção dos Direitos Fundamentais, e reafirmando-se, no tocante à assistência social, no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que assegura a prestação de auxílio às pessoas, mesmo que nunca tenham contribuído para os quadros orçamentários da Previdência Social. Inclusive se deu nível de Direito Fundamental à Seguridade Social, conforme o artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁴

Cabe ressaltar que o benefício de assistência ao idoso da LOAS começou com idade mínima de 70 anos e com os entendimentos ao longo da história diminuiu este requisito pela Lei 9.720/98.

3 CONCEITO

Seguridade Social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, que tem como objetivo assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.⁵

Tendo como fonte principal o artigo 203, da Carta Maior, a LOAS foi de forma específica, promulgada para disciplinar o referido comando legal que assegura a assistência social para quem dela necessitar, independente de contribuição ou filiação à Previdência Social, garantido, assim, a quantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que extinguiu, contudo, a renda mensal vitalícia.

A assistência social é prestada a quem dela necessita realmente, independente de contribuição, vez que não apresenta natureza de seguro social, sendo realizada com recurso do orçamento da seguridade social, conforme previsto no artigo 195 da Constituição, além de outras fontes, e organizada com base no princípio da

³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Página 40.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁵ OLIVEIRA, Aristeu. Manual prático da Previdência Social. São Paulo: Editora Atlas, 2012. Página 01.

1 Acadêmicas do curso de Direito do Cesuca. Cachoeirinha, RS. Email: nicheslidiane@gmail.com; chris_tininha23@hotmail.com; milenavieira93@gmail.com.

descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais da assistência social à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; e na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os seus níveis.⁶

Os objetivos da assistência social que constam no artigo 203 da atual

Constituição inclui proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, amparo a crianças e adolescentes trabalho, habilitação carentes, promoção da integração do mercado de e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Entretanto, neste artigo apenas será apresentado de forma objetiva o LOAS para benefícios ao idoso e ao deficiente tratado no artigo 20 e 21 desta Lei 8.742/93.

4 REQUISITOS

Existem dois requisitos básicos para a concessão deste benefício de forma administrativa. Estes são:

A comprovação da deficiência incapacitante para qualquer tipo de trabalho ou a idade mínima de 65 anos e para ambos os casos a renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, porém não se pode estar vinculado a nenhum regime da previdência social e, por fim, não receber nenhuma espécie de benefício.

O pretendente poderá se sujeitar a exame médico pericial realizado pela perícia médica do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), como se prescreve no parágrafo 6º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Além disso, se na perícia ficar constatado que a incapacidade é passível de reabilitação a pessoa receberá o benefício enquanto durar o processo de reabilitação até que esteja apta ao trabalho ou se este processo seja interrompido.

Nos casos de menores de 16 anos a perícia é feita somente para constatar a deficiência, tendo em vista ser presumida sua incapacidade para o trabalho mesmo que seja menor aprendiz limitado a 2 anos de recebimento concomitante (conforme art. 20, parágrafo 9º) e pode ser concedido para mais de um membro da família, segundo o artigo 34, do Estatuto do Idoso, o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Cabe informar que o benefício trazido pela LOAS possui natureza de um prestação continuada, cumpre destacar que o mesmo é revisto a cada dois anos, ou seja, poderá ser

⁶ PACHECO, Antônio Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013. Página 123.
1 Acadêmicas do curso de Direito do Cesuca. Cachoeirinha, RS. Email: nicheslidiane@gmail.com; chris_tininha23@hotmail.com; milenavieira93@gmail.com.

revogado nos casos onde fique comprovado que o beneficiário superou as condições que deram origem a concessão do mesmo. Assim, vê-se que a característica de prestação continuada não tem muito sentido, visto que a possibilidade de sua revogação tira a característica da sua continuidade.

Atualmente, o requisito referente à miserabilidade está mais flexível diante de se tratar de situação subjetiva do caso concreto, tendo em vista que houve situações em que o benefício não foi concedido pelo fato da renda familiar passar alguns reais do valor estipulado e ser notória a vulnerabilidade da pessoa em questão.

Conforme narrado no Informativo 702, prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, paragrafo 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.⁷

A situação foi extremamente propícia para que começasse a aportar no Supremo Tribunal Federal uma verdadeira enxurrada de reclamações movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).⁸

Como se observa, é o propósito da lei resguardar a dignidade da pessoa humana como bem da vida e não se poderia permitir que um requisito meramente formal impedisse o cumprimento da finalidade deste instituto social que é o LOAS.

REFERÊNCIAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm

OLIVEIRA, Aristeu. Manual prático da Previdência Social. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

AMADO, Frederico e KERTZMAN, Ivan. Simulação - Direito Previdenciário. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁷ AMADO, Frederico e KERTZMAN, Ivan. Simulação - Direito Previdenciário. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. Página 461.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014. Página 665.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.

PACHECO, Antônio Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Verbo Jurídico, 2013.



1Acadêmicas do curso de Direito do Cesuca. Cachoeirinha, RS. Email: nicheslidiane@gmail.com; chris_tininha23@hotmail.com; milenavieira93@gmail.com.

C o m p l e x o d e E n s i n o S u p e r i o r d e C a c h o e i r i n h a